

Títulos de Crédito em face da Revolução Eletrônica

Karine Paola Vasconcelos Costa, aluna
do curso de Direito-manhã, 5º período, do
Centro Universitário Newton Paiva.

Diante a banalização da ciência da informática,
o comércio eletrônico alcançou relevância em meio
à sociedade. Por isso, a necessidade de adaptarmos o
Direito às grandes mudanças trazidas por essa prática,
garantindo assim a eficácia das obrigações ali encontradas.

1-INTRODUÇÃO

Não nos espanta hoje termos que pensar no Direito diante de tantas mudanças e evoluções. A nova economia baseia-se na tecnologia em desenvolvimento e por isso é necessário estudarmos a informática sob a ótica do Direito, já que esta se tornou uma das bases de tais evoluções. Tal tecnologia cria direitos e obrigações entre nós, resta saber se a ciência do Direito já tem condições de resolver e interpretar tais relações.

Como cita Wille Duarte Costa:

*" Na metade do século passado, VIVANTE desenvolveu toda sua teoria sobre os títulos de crédito. Coube a ele o mérito de tentar construir uma teoria unitária, fixando os critérios comuns aos títulos (...). Definiu o título de crédito e ninguém ousou, até hoje, discordar de suas palavras." *1*

Não há como negar que com o nascimento do Direito Comercial Virtual tal teoria deverá ser adaptada de modo a assegurar o cumprimento das garantias constitucionais, dos direitos individuais e quanto ao Judiciário, a formação de instrumentos eficazes para a satisfação dos interesses públicos e privados.

1-Wille Duarte Costa- Títulos de crédito- pág 89

Portanto seremos obrigados a adaptar ou elaborar legislações, e isso há de ser agora, pois a evolução da informática é extraordinária e não espera.

O objetivo desse artigo é tratarmos de um tema em especial: os títulos de crédito em face da revolução eletrônica. Qual o significado de tais documentos, agora, diante de uma nova ciência que ignora os papéis?

2- DOCUMENTO X DOCUMENTO ELETRÔNICO:

A palavra documento tem origem do latim e "*designa qualquer base de conhecimento, fixado materialmente e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo, prova, etc.*" *2

É certo que em meados de 1970, documento trazia consigo a imagem de um papel, como algo em que se podia pegar e analisar, como suporte da materialidade do fato ali representado.

O século XX ficou conhecido como o século do papel e para se ter uma idéia de como surgiu tal nomeação a este século, dizem que existiram aproximadamente 2 bilhões de títulos, o que pesava 20 mil toneladas, tudo isso acumulados em enormes prateleiras do mundo inteiro.

O documento eletrônico consiste na troca de dados entre duas ou mais pessoas, através de sistema que utilizam conceitos criptográficos de chaves públicas e privadas, e não se restringem a materialização no papel e sim, sua execução no mundo virtual.

De extrema importância citar que o anteprojeto de Lei nº1589/99 considera original "...o documento eletrônico assinado pelo seu autor, mediante sistema criptográfico de chave pública."

2- Newton de Lucca- Direito e Internet- pág 43

De acordo com Newton de Lucca "*...não existe, na verdade, diferença ontológica entre a noção tradicional de documento e a nova noção de documentos*

*eletrônicos. Estes últimos, com efeito, também serão meio real de representação de um fato, não o sendo, porém, de forma gráfica. A diferença residirá, portanto, tão somente no suporte do meio real utilizado, não mais representado pelo papel e sim por disquetes, disco rígido, fitas ou discos magnéticos, etc." *3*

3-TÍTULOS DE CRÉDITO: HISTÓRIA, DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS

3.1-HISTÓRIA:

Na Idade Média começou-se a usar um documento chamado carta de câmbio que era o que representava o dinheiro, usava-se o câmbio manual, que consistia na troca de moeda na própria feira e câmbio trajetício onde usava-se um documento para representar o crédito, e ainda trazia maior segurança.

Houve o período italiano onde troca-se os valores pela carta de câmbio; o período francês onde tal carta passou a servir como forma de pagamento. No período alemão surge o título de crédito propriamente dito e já no período moderno, com o surgimento da Lei Uniforme de Genebra em 1930 os títulos passam a ser amplamente utilizados. Hoje, entramos em uma nova era dos títulos de crédito, onde a informática dita os novos rumos.

3.2-CONCEITO:

Os títulos de crédito são documentos necessários para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Sem tal documento não há como exercer o direito, é um instrumento representativo de obrigação.

As obrigações representadas em um título de crédito podem ter origem extracambial, como num contrato de compra e venda, ou origem exclusivamente cambial, como na obrigação do avalista.

3-Newton de Lucca- Direito e Internet- pág 44

O título de crédito possibilita uma negociação mais fácil do crédito decorrente da obrigação representada e ainda, a cobrança judicial de um crédito documentado por este tipo de instrumento e mais eficiente e célere.

A doutrina se refere a tais vantagens como, respectivamente, negociabilidade e executividade.

3.3-PRINCÍPIOS:

3.3.1) Princípios da cartularidade: o documento representa o título de crédito. No entanto, se o documento desaparecer não desaparece o direito, a diferença é que a ação será mais demorada, ordinária de conhecimento. O título é autônomo, não está sujeito aos vícios, há independência das obrigações cambiais.

3.3.2) Princípios da literalidade: O título ao circular tem vida própria, se desvincula da causa e é abstrato. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüências na disciplina das relações-jurídico-cambiais.

3.3.3) Princípio da autonomia: As obrigações representadas por um mesmo título de crédito, são independentes entre si. Tal princípio subdivide-se em outros dois: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé.

- Abstração: o título se desvincula da causa. Não há causa específica para sua emissão.

- Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé: as exceções pessoais não podem ser alegadas para terceiros.

4 - OS PRINCÍPIOS X INTERNET:

Como citado anteriormente, os títulos de crédito surgiram na Idade Média para facilitar a circulação de crédito comercial. Ao longo de séculos, após terem cumprido suas funções, tais documentos entram em estágio de decadência, provocado pela extraordinária mudança trazida pelos meios magnéticos, o que a doutrina tem chamado de desmaterialização dos títulos de crédito. A circulação do crédito pelos meios eletrônicos coloca em dúvida os princípios acima citados.

Em tempo devemos ressaltar que no Brasil os títulos de crédito já vêm recebendo tratamento eletrônico, citado o caso das duplicatas encaminhadas

a protesto por meio de indicação dos bancos aos cartórios do teor dos títulos, por meio eletrônico ou Internet sem a apresentação material dos títulos.

O aparecimento quase que ao natural dos títulos de crédito virtuais, os quais serão operados através de senhas eletrônicas (assinaturas digitais) favorecem a celeridade das práticas comerciais, o que pode atingir os títulos de crédito atuais como uma verdadeira sentença de morte.

Sob tais princípios dos títulos de crédito, surgem que:

* Princípio da cartularidade - Para que o credor possa exercer o direito estabelecido em determinado título, deve provar que está na posse do documento.

Ora, como determinar a posse de um "documento eletrônico"? O documento eletrônico, de fato, nem mesmo chega a se materializar frente a duas pessoas que concretizam determinado ato jurídico no mundo virtual, concretização essa que se realiza com um simples "clique" de alguma tecla do computador.

*Princípio da literalidade - O credor exercerá o direito cambiário previsto em determinado título de crédito restritamente ao que nele se encontra registrado ou transcrito. Se, por hipótese, determinado devedor de um título de crédito, no valor total de R\$1.000,00, paga parte desse valor ao credor e não toma cuidado de registrar o pagamento parcial no título de crédito correspondente, poderá no futuro, e para sua surpresa, ser executado pelo valor integral do título, principalmente, se o mesmo tenha sido transferido a outro credor.

Novamente, voltamos ao mesmo ponto que nos defrontamos em relação ao princípio da cartularidade. Se não há papel que materialize o ato jurídico, como então registrarmos com segurança e correção a natureza e as delimitações pretendidas entre credor e devedor, se não suporte físico para registrá-las?

*Princípio da autonomia das obrigações cambiais - O título de crédito possui autonomia em relação ao ato ou negócio jurídico que lhe deu origem, característica decisiva para garantia da circulabilidade dos títulos de crédito.

É provável que seja a partir desse princípio que o Direito deverá buscar embasamento para tornar possível o cumprimento de nossos negócios através de documentos absolutamente virtuais, incorpóreos, que não deixam qualquer rastro da origem de seu negócio.

Em que pesem as ponderações acerca da validade jurídica dos títulos de créditos originados no mundo eletrônico, importante frisar que o empresário, no Brasil, já pode informatizar, de absoluto, sua administração que concerne a constituição de créditos junto a seus clientes.

Podemos realizar essa afirmação em razão da possibilidade de execução do que podemos chamar de "duplicata virtual". O protesto por indicações torna possível que o empresário, simplesmente, registre o crédito em forma magnética, abstendo-se de "fazer papel", ou seja, exibir o título de crédito para fins de execução.

Em tais casos, o importante lembrar que tanto a duplicata mercantil quanto a de serviços admitem um suporte magnético.

5 - A ASSINATURA DIGITAL:

Segundo cita WILLE DUARTE COSTA, como bem explica ANGÉLA ADASME:

"As assinaturas digitais acompanham os dados e são usadas para garantir a integridade dos mesmos e identificar o remetente da informação. Isso é feito com o uso da criptografia ou codificação. O remetente tanto pode criptografar a mensagem completa com anexar uma assinatura digital (que criptografada). São necessárias duas chaves para decodificação. Uma chave é usada para gerar o código ou criptografia. Essa chave fica em poder do remetente da informação e é conhecida como chave privada. A outra chave, usada para decodificar o código, é chamada de chave pública. A chave pública é usada pelo destinatário da mensagem para decodificar ou descriptografar a mensagem e/ou assinatura digital.

Por exemplo, a pessoa A deseja enviar à pessoa B informações pessoais como o número de seu seguro social, condições de saúde e problemas relacionados a cartões de crédito. A pessoa A criptografa uma mensagem do correio eletrônico com sua chave privada e envia à pessoa B. Depois de mandar a mensagem, a pessoa A envia à pessoa B a sua chave pública a fim de que esta possa decodificar a mensagem. A pessoa B recebe a primeira mensagem mas tem que usar chave pública a fim de poder entender o seu conteúdo; ela usa chave pública e toma conhecimento de todos os problemas da pessoa A. O sistema funciona bem porque as mensagens não podem ser geradas com o uso da chave pública de terceiros e também porque é extremamente difícil o código sem a chave pública específica. Isso é realizado através da criptografia.

Quanto mais forte for a criptografia usada para gerar as chaves, mais fortes serão as chaves e maior será o grau de dificuldade para decodificá-las.

Tome-se uma chave de modelo antigo com dois (2) dentes. Esses dentes podem ser facilmente copiados e a fechadura que corresponde aos mesmos pode ser aberta, sem muita dificuldade, por exemplo, com o uso de um cabide de arame. Este seria o exemplo de uma criptografia fraca. Entretanto, a criptografia pode proporcionar ao chaveiro uma tecnologia avançada. Ele pode produzir fechaduras e chaves com segredos dentados mais longos e complicados, os quais devem ajustar-se perfeitamente para abrir a fechadura. Esta é a situação das assinaturas digitais. Elas são consideradas seguras e possibilitam um alto grau de comprovação da autenticidade do remetente e da mensagem.

As assinaturas digitais proporcionam ampla proteção, tanto para o remetente quanto para o destinatário, ao garantir a inviolabilidade da transmissão original. Por exemplo, se uma informação for alterada numa mensagem criptografada com uma assinatura digital, logo que a chave pública for aplicada, a assinatura digital não conseguirá descriptografar corretamente. As assinaturas digitais também evitam falsificações. É virtualmente impossível reproduzir uma assinatura digital sem a chave privada. Ela não pode ser copiada de uma

*mensagem e aplicada em outra sem afetar a decodificação quando do recebimento da mensagem.”*4*

6-)CONCLUSÃO:

Isto posto não há como negar que, nós juristas devemos acompanhar a revolução econômica e tecnológica já que esta é inegável.

Podemos vislumbrar que as nossas normas legais possuem flexibilidade suficiente para considerarem os documentos eletrônicos como válidos e, portanto, geradores de obrigações, bastando apenas algumas adaptações.

*“ A melhor interpretação das normas vigentes conduz à viabilidade de sua utilização nos negócios jurídicos eletrônicos, sem se ferir os novos costumes gerados pela Internet, mantendo-se a liberdade da manifestação do pensamento e externalização da vontade.”*5*

Cabe portanto ao Judiciário direcionar a aplicação das normas aos fatos concretos de acordo com a necessidade e ocorrência da sociedade.

4- Wille Duarte Costa- Títulos de crédito pág 92 e 93

5- Luís Eduardo Schoueri- Internet- o direito na era virtual- pág 36

BIBLIOGRAFIA:

-COSTA. Wille Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte:Del Rey,2003.

-COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva,2002.

-COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

-SCHOUERI, Luís Eduardo- organizador. Internet: o direito na era virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

-GRECO, Marco Aurélio / MARTINS, Ives Gandra da Silva- coordenadores. Direito & Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

-LUCCA, Newton de / FILHO,Adalberto Simão- coordenadores. Direito e Internet- aspectos jurídicas relevantes. São Paulo: Edipro, 2001.

- VENTURA, Eloy Câmara. A evolução do crédito da antiguidade aos dias atuais. Curitiba: Juruá, 2000.

